

DESPACHO: Imprima-se. Abra-se processo. Seja presente à Secretaria-Geral da Mesa Diretora com vista à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, em face do que dispõe o art. 14, § 3º da Lei Orgânica Municipal.
Em 28.5.2015
JORGE FELIPPE - PRESIDENTE



SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES

OFÍCIO SPM-RIO Nº 48/2015 Rio de Janeiro, 25 de maio de 2015.

ASSUNTO: Envio de Instrumento Jurídico

Exmo. Sr.
Vereador JORGE FELIPPE
DD. Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

Senhor Presidente,

Pelo presente dirijo-me a V.Sa. para encaminhar o Instrumento Jurídico 03/2015, 1º Termo Aditivo ao Convênio SPM-RIO nº 02/2013, cujo objeto é a cogestão técnica e administrativa da Casa Viva Mulher Cora Coralina.

Atenciosamente,

ANA MARIA SANTOS ROCHA
Secretária Especial de Políticas para as Mulheres
Matrícula 60/284.895-0

Instrumento Jurídico n.º 03 /2015.

1º TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, POR MEIO DA SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES E SOLAZER – O CLUBE DOS EXCEPCIONAIS.

Aos 20 dias do mês de maio de 2015, de um lado o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, por meio da SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, neste ato representada pela SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, Sra ANA MARIA SANTOS ROCHA, doravante apenas MUNICÍPIO e de outro, a SOLAZER – O CLUBE DOS EXCEPCIONAIS, doravante denominada CONVENIENTE, com sede na Rua Araujo Leitão, 87, Engenho Novo, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº 28008530/0001-03, neste ato representado por RAPHAEL DA SILVA GONÇALVES, portador da carteira de identidade nº 129 289 99-7, expedida pelo IFP/RJ, e inscrito no CPF sob o nº 091 547 467-01, conforme decidido no processo nº 20/000.026/2013, adiante referido por PROCESSO, com fundamento no artigo 116 c/c 25 todos da Lei Federal nº 8 666/93, de 21/06/93 e suas alterações, e consoante autorização da Sra Secretária Especial de Políticas para as Mulheres, devidamente publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, em 16/04/2015, as fls 61, concordam em firmar o presente Termo Aditivo, que visa alterar o parágrafo Segundo e Quarto da Sétima Cláusula do Convênio n.º 02/2013, conforme o decidido no processo administrativo nº 20/000.026/2013, que passam a ter a seguinte redação

CLÁUSULA PRIMEIRA - (DO OBJETO): O presente Termo Aditivo visa alterar o parágrafo Segundo e Quarto da Sétima Cláusula do Convênio nº 02/2013

CLÁUSULA SEGUNDA: (DA ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO DA SÉTIMA CLÁUSULA): O Parágrafo Segundo passará a ter a seguinte redação

"PARÁGRAFO SEGUNDO – O cronograma de desembolso representa previsão inicial de repasses, sendo certo que os mesmos ocorrerão conforme a aprovação da prestação de contas, conforme o parágrafo quarto desta Cláusula. O repasse subsequente às contas prestadas será realizado de modo que se permita à instituição possuir o montante correspondente a uma parcela prevista no cronograma sem entrega da prestação de contas."

PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA IMPLANTAÇÃO DE GRUPAMENTO DE ÁREAS PRIVATIVAS	LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA OBJETO DA ANÁLISE TÉCNICA		
	PLC 43/2007 (PROJETO)	LC 104/2009 PEU VARGENS (EM VIGOR)	LC 111/2011 SANCIONADA EM 02/02/2011 NOVO PLANO DIRETOR RJ (EM VIGOR)
A.T.E.	<p>Art.9º As construções a serem edificadas no grupamento deverão atender aos parâmetros urbanísticos e índices máximos de aproveitamento definidos pela legislação vigente, que serão calculados em função das dimensões de cada área de uso privativo ou uso comum</p> <p>§1º A A.T.E. das construções em cada área de uso privativo, poderá ser calculado utilizando-se o somatório da A.T.E. permanente a todas as áreas de uso privativo dividido pelo número total de áreas de uso privativo do Grupamento.</p> <p>§2º O mesmo procedimento poderá ser adotado nas áreas de uso comum.</p>	<p>Art. 92. As construções a serem edificadas no grupamento deverão atender aos parâmetros urbanísticos e índices máximos de aproveitamento definidos pela legislação vigente, que serão calculados em função das dimensões de cada área de uso privativo ou de uso comum</p> <p>§1º A A.T.E. das construções em cada área de uso privativo, poderá ser calculada utilizando-se o somatório da A.T.E. pertinente a todas as áreas de uso privativo dividido pelo número total de áreas de uso privativo do Grupamento.</p> <p>§2º O mesmo procedimento poderá ser adotado nas áreas de uso comum.</p>	<p>Art.52 - ()</p> <p>§2º O Poder Executivo regulamentará as condições para construção dos Grupamentos de Áreas Privativas, referentes aos seguintes itens</p> <p>I- dimensões do grupamento, das áreas privativas e das áreas de uso comum,</p>

Quadro 8 – Conjunto dos dispositivos que trata da Área Total Edificada (A.T.E.) das edificações dos Grupamentos de Áreas Privativas referente ao subitem 2.8.

PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA IMPLANTAÇÃO DE GRUPAMENTO DE ÁREAS PRIVATIVAS	LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA OBJETO DA ANÁLISE TÉCNICA		
	PLC 43/2007 (PROJETO)	LC 104/2009 PEU VARGENS (EM VIGOR)	LC 111/2011 SANCIONADA EM 02/02/2011 NOVO PLANO DIRETOR RJ (EM VIGOR)
INFRAESTRUTURA E LICENCIAMENTO DAS OBRAS	<p>Art.10 – No licenciamento de grupamentos de áreas privativas caberá ao responsável empreendedor garantir, até a aceitação total das obras, a execução de</p> <p>I – infraestrutura obrigatória de serviços urbanos – abastecimento d'água, esgotamento sanitário, drenagem, pavimentação, luz, arborização, coleta de lixo;</p> <p>II – urbanização das vias internas na forma da lei,</p> <p>III – construção e instalação de equipamentos comuns do condomínio, quando incluídos no projeto aprovado</p> <p>§ 1º - A licença para construção das edificações a serem executadas nas áreas de uso privativo só poderá ser concedida após a aceitação das obras de infraestrutura das áreas de uso comum</p> <p>§ 2º - O habite-se total ou parcial das edificações licenciadas fica vinculado à prévia aceitação de todas as obras aprovadas nas áreas de uso comum do grupamento</p> <p>Art.11 – A emissão de quaisquer certidões relativas ao grupamento de áreas privativas para fins de averbação no Registro de Imóveis fica vinculada à prévia aceitação das obras relativas às áreas de uso comum do grupamento</p>	<p>Art. 93 – No licenciamento de grupamentos de áreas privativas caberá ao responsável empreendedor garantir, até a aceitação total das obras, a execução de</p> <p>I – infraestrutura obrigatória de serviços urbanos – abastecimento d'água, esgotamento sanitário, drenagem, pavimentação, luz, arborização, coleta de lixo,</p> <p>II – urbanização das vias internas na forma da legislação,</p> <p>III – construção e instalação de equipamentos comuns do condomínio, quando incluídos no projeto aprovado</p> <p>§1º - A licença para construção das edificações a serem executadas nas áreas de uso privativo só poderá ser concedida após a aceitação das obras de infraestrutura das áreas de uso comum</p>	<p>Art.52 – As disposições sobre Grupamentos de Edificações, Conjunto Integrado de Grupamentos de Edificações e Grupamentos de Áreas Privativas fixarão as áreas máximas dos terrenos nos quais poderão ser implantados, ficando o Poder Executivo autorizado a estabelecer diretrizes para a implantação das vias, localização das áreas a serem transferidas ao Município e exigência dos equipamentos urbanos, observada a densidade populacional projetada para o empreendimento e sua compatibilidade com o entorno.</p> <p>§2º O Poder Executivo regulamentará as condições para construção dos Grupamentos de Áreas Privativas, referentes aos seguintes itens</p> <p>V- normas de implantação das redes de serviços públicos,</p> <p>VI- limite de vazão de águas pluviais correspondente às condições anteriores à ocupação,</p> <p>Art. 57 – Dependem de licença</p> <p>(..)</p> <p>XX – implantação de Grupamentos de Áreas Privativas.</p>

Quadro 9 – Conjunto dos dispositivos que trata da implantação de infraestrutura e do licenciamento de obras dos Grupamentos de Áreas Privativas referente ao subitem 2.9.